

A. I. Nº - 087034.0009/06-5
AUTUADO - ST COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 01.06.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0184-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGENCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/01/2006, para exigir imposto no valor de R\$513,00 e multa de 60%, relativo a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização relacionadas na nota fiscal nº 138731, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência acostado à fl. 05.

O autuado apresenta defesa, folha 19, informando que impetrhou Mandado de Segurança nº 9408152/2006-M, no Juízo de Direito da 3^a Vara da Fazenda Pública, sendo concedida Liminar através da qual obteve imediata liberação das mercadorias, além de notas fiscais que acobertaram o transporte das mesmas, bem como ficou proibida a apreensão de mercadorias e notas fiscais da empresa para fins de cobrança antecipada do ICMS.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, página 26, esclarecendo que o lançamento fiscal foi lavrado visando resguardar o Erário Público desta receita tributária. Salienta que a antecipação tributária tem base legal e possibilidade de dilação do prazo de pagamento para contribuintes que estejam com situação cadastral e fiscal regulares.

Aduz que o credenciamento pode ser fornecido mesmo com débitos inscritos em Dívida Ativa desde que sua exigibilidade esteja suspensa. Porém, nos demais casos de contribuintes descredenciados que já tenham transitado por rodovias onde existem Postos Fiscais, sem contudo ser alcançado, é obrigatório, no pleno desempenho das funções fiscalizadoras a lavratura do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Na defesa apresentada, o autuado apresentou Liminar concedida pelo Juízo de Direito da 3^a Vara da Fazenda Pública, autorizando a liberação das mercadorias bem como das notas fiscais apreendidas.

Entendo que o Mandado de Segurança nº 0870340009/06-5 não interfere no julgamento do presente Auto de infração, uma vez que não discute o mérito da lide. Ademais, o lançamento tributário é uma atividade administrativa plenamente vinculada.

Ressalto ainda que imposto ora exigido, a título de antecipação parcial do ICMS, foi instituído pela Lei nº 8.967/2003, que processou modificação na legislação tributária estadual, portanto, é legal a exigência do ICMS antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outros Estados e destinadas a comercialização. Não estando credenciado o adquirente (Port. 114/04) ou o transportador (Port. 249/04), o prazo para o recolhimento do imposto é o momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, II do RICMS/97, fato que não ocorreu. Portanto, está devidamente caracterizada a infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **087034.0009/06-5**, lavrado contra **ST COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 513,00**, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42 inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA